



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.519/19

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **José Igor Denizar Costa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês/PB, exercício de **2018**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Prévio de fls. 73/77, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 951.593,86**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 630.985,49**, representando **66,29%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,82%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registrada foi de R\$ 110,59;
- Não foi constatado excesso de remuneração percebida pelos vereadores;

Quanto aos demais aspectos observados, a Unidade Técnica de Instrução indicou como irregularidades, as seguintes:

1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 69.000,00;

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 78, tendo apresentando juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 79/86, que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 167/175) pela **manutenção** da inconformidade relativa às despesas não licitadas no valor de R\$ 69.000,00.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu Cota (fls. 178/181) opinando pelo chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, Vereador José Igor Denizar Costa da Silva, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso<sup>1</sup> de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citado, o Gestor apresentou a defesa de fls. 185/187 (Documento TC nº 35939/19) que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 194/196) considerando **sanada** a irregularidade relativa ao suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara e manutenção das despesas não licitadas no valor de R\$ 69.000,00.

---

<sup>1</sup> A ilustre Procuradora, inicialmente, considerou a Lei Estadual 9.319/10 para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88, daí o suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, apontado pelo Ministério Público de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Retornados os autos ao Ministério Público de Contas, a antes nominada Procuradora, emitiu o Parecer de fls. 199/203, pugnando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Igor Denizar Costa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, no exercício de 2018;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falhas ora constatada;
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

### VOTO

Com relação à única irregularidade persistente nos autos, qual seja, despesas não licitadas no valor de R\$ 69.000,00, relativas à contratação de serviços contábeis e assessoria jurídica, através de inexigibilidades, essa prática não reflete negativamente nas contas prestadas, cabendo recomendações à atual mesa da Câmara com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-016/2017, que uniformizou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo que a contratações de tais serviços devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e, excepcionalmente, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais.

Com efeito, voto para que os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. **José Igor Denizar Costa da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dona Inês, no exercício de 2018;
- 2) Declarem o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018;
- 3) Recomendem à atual Gestão da Câmara Municipal de Dona Inês/PB no sentido de observar estritamente às normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, bem como o Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- 4) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. em exercício - Relator*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 05.519/19**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Dona Inês PB**

Presidente Responsável: **José Igor Denizar Costa da Silva**

Procuradores/Patronos: **Não há**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Dona Inês/PB, Exercício Financeiro de 2018. Regularidade. Atendimento Integral à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02304 / 2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.519/19** referente à Prestação de Contas Annual e da Gestão Fiscal do *Sr. José Igor Denizar Costa da Silva*, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Dona Inês/PB**, exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do *Sr. José Igor Denizar Costa da Silva*, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dona Inês, no exercício de 2018;
- 2) **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018;
- 3) **Recomendar** à atual Gestão da Câmara Municipal de Dona Inês/PB no sentido de observar estritamente às normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, bem como o Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos;
- 4) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:02



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO